

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0099/78

INTERESSADA: Dalva Cunha Monteiro

ASSUNTO: Consulta: matérias a que tem direito de lecionar. Apostilas de habilitações.

RELATOR: DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR

PARECER CEE Nº 1501/78 - CTG - APROVADO EM 29/11/78

RELATÓRIO

1. Histórico

Dalva Cunha Monteiro, Licenciada em Pedagogia pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, com seu diploma devidamente registrado pelo Ministério da Educação e Cultura, através de delegação de competência a Universidade de São Paulo, em data de 04 de janeiro de 1973, sob o nº 79 676, formula consulta a este Conselho acerca de (a) matérias "que tem direito a lecionar" (sic) e (b) o direito de apostila no sobredito diploma.

Em 21 de junho de 1978 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a interessada esclarecesse especificamente o objeto da sua consulta, sem que nenhum dado novo fosse acrescentado.

2. Fundamentação

A interessada labora em dois equívocos: o primeiro, porque não declara em que nível de instrução (1º, 2º a 3º graus) avoca a questão do direito de lecionar matérias (ou disciplinas). O segundo, porque seu diploma de graduação não é possível, como apresentado, de nenhuma apostila, porque seu regime de curso é anterior ao da Lei nº 5692/71.

Diligenciado junto ao Ministério da Educação e Cultura, órgão competente para a expedição do registro profissional de Professores e Especialistas em Educação, verificou-se que a interessada, com o diploma citado, obteve naquele órgão do serviço público federal o Registro L nº 39 417, nas disciplinas História da Educação (2º grau) e Didática (2º grau), tudo isso através do Processo MEC/DR-5 nº 12.407/73.

II - CONCLUSÃO

Com o diploma de graduação, apresentado pela Licenciada Dalva Cunha Monteiro, a mesma pode lecionar, no 2º Grau, as disciplinas História da Educação e Didática, para as quais já obteve registro do Ministério da Educação e Cultura.

No 3º Grau, poderá lecionar as disciplinas que o competente Conselho de Educação autorizar.

Para que possa ter seu diploma apostilado nas habilitações, como Especialista em Educação, deverá concluir em curso de graduação tais habilitações, e obter novo registro de Especialista em Educação, no Ministério da Educação e Cultura.

Ressalvo, nesta conclusão, que este Parecer nada tem a ver com os eventuais critérios de admissão, promoção ou assemelhados do empregador público ou particular.

São Paulo, 07 de outubro de 1978

a) Dalva Assumpção Soutto Mayor

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros:

Celso Volpe, Eurípedes Malavolta ,
Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Ni-
colas Boer, Paulo Gomes Romero e Renato Alberto T. Di Dio
e Constâncio Nogara.

Sala da Câmara do Terceiro Grau 16 / 11 / 78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino ao Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente